

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ARTE E LITERATURA

ANDRÉ KARAM TRINDADE

MARCELO CAMPOS GALUPPO

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, arte e literatura [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: André Karam Trindade, Magno Federici Gomes, Marcelo Campos Galuppo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-172-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Arte. 4. Literatura.
I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ARTE E LITERATURA

Apresentação

Quando, há alguns anos, o Conselho Nacional de Pesquisa e de Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) começou a organizar entre seus Grupos de Trabalho um destinado a discutir a pesquisa brasileira em Direito e Literatura, primeiramente, e depois em Direito, Arte e Literatura, a empreitada parecia um modismo destinado ao fracasso. No entanto, a cada realização de seus congressos, o CONPEDI vem percebendo um crescimento expressivo não só na quantidade de artigos submetidos, como também em sua qualidade.

A que se deve isso? Pelo menos duas respostas são possíveis. De um lado, a conexão do Direito com a Literatura e a Arte, sobretudo no enfoque chamado de Direito na Literatura (ou na Arte), que explora o modo como a Arte e Literatura compreenderam as manifestações do Direito e da Justiça em dada sociedade, permite a manifestação daqueles cujo saber não cabe nos estreitos limites da dogmática jurídica mas que, ainda assim, têm algo a dizer sobre o fenômeno jurídico. De outro lado, essa conexão, sobretudo no enfoque chamado de Literatura (ou Arte) no Direito, que explora o modo como o Direito se apresenta como uma narrativa mimética, também permite que se compreenda a dogmática jurídica e sua operacionalização pelo recurso aos saberes da teoria literária e da arte.

Nesta edição, 20 trabalhos foram discutidos pelo Grupo. Ante o fato de múltiplos enfoques, metodologias e artes poderem ser adotados, optou-se por agrupar tematicamente os trabalhos.

O primeiro grupo contém trabalhos que lançam mão da Arte em geral em sua análise, no qual foram apresentados três trabalhos. O primeiro deles, intitulado Arte como exercício da desobediência civil, de Vanessa de Sousa Vieira, explora os paralelos entre o conceito jurídico de desobediência civil e o conceito de arte como resistência cultural. O segundo, intitulado A valorização do trabalho artístico humano: um estudo de caso acerca do direito através das artes e das áreas públicas, de Felipe Ferreira Araújo, discute a importância da arte de rua e da necessidade de sua proteção como expressão cultural legítima. O terceiro, Fluxos migratórios e fronteiras: necessárias aproximações entre Arte, Política e Direito, de Renato Duro Dias, apresenta a percepção dos conflitos nos direitos humanos envolvidos pelos fluxos migratórios a partir da percepção do artista plástico Francis Alÿs.

O segundo grupo apresenta dois trabalhos nos quais os problemas ligados à sexualidade humana são discutidos a partir da arte. O primeiro deles, chamado Cinquenta tons de cinza,

sexualidade e contrato de prestação sexual, de Tereza Rodrigues Vieira e Fernando Corsato Neto, discute os problemas jurídicos decorrentes de certas parafilias sexuais, como o sadismo, a partir do livro (e do filme) homônimo de Jamie Dornan. O segundo trabalho, intitulado Transamérica: da influência da psiquiatrização da transexualidade no reconhecimento das identidades trans, de Francielle Lopes Rocha e Valéria Silva Galdino Cardin, problematiza o tratamento jurídico que se deu à sexualidade trans ao longo da história a partir do diálogo com o filme Transamérica, de Duncan Tucker.

Os seis trabalhos do terceiro grupo discutem Direito e Literatura a partir de obras da literatura clássica universal. O primeiro deles, Direito, Literatura e Sociedade, de Úrsula Miranda Bahiense de Lyra, discute o desenvolvimento do Law and Literature Movement e a contribuição de Michel Foucault para o tema da constituição da subjetividade, também essencial para aquele movimento. O segundo trabalho, intitulado O julgamento de Zé Bebelô: Direito em travessia, de Lara Capelo Cavalcante e Kilvia Souza Ferreira, discute a célebre passagem da obra Grande Sertão: Veredas para apresentar o problema da constituição de poderes paralelos ao Estado. O terceiro trabalho apresentado, chamado A invenção do tribunal do júri em “Auto da Compadecida” de Ariano Suassuna, de Ezilda Claudia de Melo, explora o papel constituinte da emoção no instituto do júri. O quarto, Direito e Literatura: uma breve análise das obras de Sófocles, Shakespeare e Kafka à luz da justiça, de Ítalo Lustosa Roriz, compara as concepções de justice envolvidas nas obras Antígona, O Mercador de Veneza e O Processo, mesmas obras abordadas por Simone Peixoto Ferreira Porto no texto A justiça sob a perspectiva das obras clássicas da literatura mundial: Antígona, O Mercador de Veneza e O Processo, em que explora o papel crítico assumido pela literatura em relação ao Direito e ao Estado ao longo da história, e por Arthur Magalhães Costa e Lucas Mikael Costa Barreto Campello no trabalho O Direito no Estado da Arte: Antígona, O Mercado de Veneza e o Processo na reconstituição da historiografia forense, em que se comparam os ideais de justiça na Antiguidade, no Renascimento e na Contemporaneidade.

O quarto grupo contém três trabalhos que discutem as conexões do Direito com a Música. O primeiro deles, intitulado Povos indígenas, Direito e Música: quando será o tempo de reconhecer, de Daize Fernanda Wagner, utiliza-se das teorias de François Ost para analisar três momentos distintos da relação com os povos indígenas a partir de sua representação na música. No segundo trabalho, Cartola, Chico e Noel: olhar jurídico sobre algumas canções, Meilyng Leone Oliveira e Rosana dos Santos Oliveira mostram como determinadas concepções jurídicas se expressam nas canções Nós Dois, Geni e o Zepelin e Habeas Corpus. Por fim, o trabalho de Acácia Gardênia Santos Lelis e Mario Jorge Tenório Fortes Júnior, O

grito das "Camilas" não ecoa na sociedade: a visão da exploração sexual de crianças e adolescentes na música interpretada pela banda "Nenhum de Nós", discute o problema da exploração sexual de adolescentes privados de sua autonomia.

O quinto grupo aborda em dois trabalhos questões relativas ao meio ambiente, a arte e a cultura. O primeiro trabalho, intitulado León Ferrari, a guerra e o meio ambiente, de Daniel Moura Borges, discute a maneira como o artista plástico argentino problematiza os danos ambientais decorrentes de guerras. O outro trabalho apresentado nesse grupo, de Magno Federici Gomes (um dos organizadores do presente Grupo de Trabalho) e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, intitulado Meio ambiente cultural, regulamentação artística, cota de tela e mercado cinematográfico no Brasil, discute a constitucionalidade da reserva de porcentagem da programação das emissoras de televisão brasileiras para a transmissão de obras cinematográficas nacionais e o papel dessa cota na preservação do meio ambiente cultural.

O último grupo reúne quatro trabalhos que exploram a conexão entre literatura contemporânea, cinema e narrativa. Um insight jurídico a partir de Admirável Mundo Novo: a eugenia nos critérios de seleção de material genético para a reprodução humana assistida, de Carlos Eduardo de Oliveira Alban e Luísa Giuliani Bernsts, lançando mão da fenomenologia hermenêutica e da metáfora em que se constitui a obra de Aldous Huxley, analisa o problema da eugenia em bancos de material genético humano, estudando em especial o caso do London Sperm Bank. Em O menino do pijama listrado: a importância da constante reflexão da dignidade humana e da ética da tolerância em face do regime nazista, Sérgio Leandro Carmo Dobarro e André Villaverde de Araújo exploram as possibilidades de se utilizar do Cinema como crítica do Direito a partir do filme de Mark Herman. No trabalho O cinema como ferramenta para a reflexão crítica sobre as relações internacionais contemporâneas: análise do indivíduo como sujeito de Direito internacional a partir do filme "O Porto", Joséli Fiorin Gomes discute a emergência de um novo papel dos indivíduos como sujeitos do Direito Internacional. Finalmente, em "Uma lição de amor": o direito à autonomia das pessoas com deficiência, Fernanda Holanda Fernandes exemplifica através do filme homônimo o problema da reconfiguração da autonomia de pessoas deficientes a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência.

O nível, o número e a diversidade das obras apresentadas indicam que o CONPEDI tem trilhado caminho correto, ao propiciar a reunião deste grupo de trabalho. Temos certeza que, após ler os trabalhos, o leitor concordará conosco.

Brasília, 08 de julho de 2016.

André Karam Trindade

Magno Federici Gomes

Marcelo Campos Galuppo

CINQUENTA TONS DE CINZA, SEXUALIDADE E CONTRATO DE PRESTAÇÃO SEXUAL

CINCuenta TONOS DE GRIS. SEXUALIDAD Y CONTRATO DE PRESTACIÓN SEXUAL

Tereza Rodrigues Vieira ¹
Fernando Corsato Neto ²

Resumo

O objetivo do presente artigo é suscitar reflexões jurídicas sobre sexualidade e prestação de serviços sexuais, observando o direito ao próprio corpo em face da disposição em dar prazer ao outro por meio de dores corporais, verificando os limites entre erotização e sadismo, bem como a proteção ou não da Lei Maria da Penha à mulher que aceita o sadismo do companheiro. Além do filme e análise comparativa com o livro homônimo, fez-se uso de revisão bibliográfica. Concluiu-se que as relações sexuais conscientemente consentidas estão dentro da autonomia do sujeito.

Palavras-chave: Corpo humano, Prostituição, Violência sexual

Abstract/Resumen/Résumé

El objetivo del presente artículo es suscitar reflexiones jurídicas sobre sexualidad y prestación de servicios sexuales, teniendo en cuenta el derecho al propio cuerpo ante la disposición de dar placer al otro a través de dolores corporales, y verificando los límites entre erotismo y sadismo, así como la protección o no de la Ley Maria da Penha a la mujer que acepta el sadismo del compañero. Además del filme y el análisis comparativo con el libro homónimo, se hace uso de la revisión bibliográfica. Se concluye que las relaciones sexuales conscientemente consentidas están dentro de la autonomía del sujeto.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cuerpo humano, Prostitución, Violencia sexual

¹ PhD em Direito Université de Montreal, Docente do Mestrado em Direito Processual Civil e Cidadania na Universidade Paranaense – UNIPAR. terezavieira@uol.com.br

² Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. fessato@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O exercício da sexualidade é tema de difícil debate, vez que esbarra em limites e normas, religiosas ou não, e que suscita, na maioria das vezes, discussões e julgamentos morais e jurídicos.

O filme *Cinquenta Tons de Cinza* é uma produção americana, cujo título original é *Fifty Shades of Grey* e tem em sua direção Sam Taylor-Johnson e no elenco principal Dakota Johnson, Jamie Dornan, Jennifer Ehle, Eloise Mumford.

Cinquenta Tons de Cinza foi um dos filmes mais aguardados de 2015, arrecadando recordes em bilheteria. Trata-se da adaptação do romance erótico, fenômeno literário homônimo, que narra, sob a ótica de Anastasia (ou simplesmente *Ana*), a história de um peculiar romance escrito pela executiva de TV, E.L. James, publicado em 2012. No Brasil, a obra foi publicada pela Editora Intrínseca Ltda, com tradução de Adalgisa Campos da Silva.

No Direito também se discute o alcance da moral e bons costumes, vez que possui natureza axiológica, inserta no campo da subjetividade, dado que cada época e local elegem para si aquilo que lhes convém. E por isso, não deve o magistrado ater-se somente à letra da lei, ou a algum posicionamento de caráter religioso radical, fruto do preconceito adquirido em tempos ultrapassados, hoje em desuso. Deverá, portanto, o julgador sopesar valores atuais e relevantes ao tempo e à sociedade em que se vive, que se não observados, não se verá cumprida a árdua, nobre e altruística missão de distribuir justiça.

As variações da sexualidade humana têm sido socialmente mais aceitas nas últimas décadas. Os cinquenta tons de cinza demonstram algumas nuances dessa variedade, podendo alterar ou não de conformidade com o momento ou etapa da vida.

O intento do presente artigo é suscitar reflexões jurídicas tendo como base o filme *Cinquenta Tons de Cinza*, tais como: Até que ponto o Direito pode interferir na autonomia da vontade e no direito ao próprio corpo de pessoas maiores e capazes que

se dispõem a dar prazer ao outro mediante açoites e dores corporais? No Brasil, poderia ser aplicada a Lei Maria da Penha à mulher que aceita o sadismo do companheiro? Caracteriza violência sexual? Pode-se abrir mão do nosso corpo deixando que nele provoquem dores e castigos? Há limites para a prática do sexo? Temos ideia do que o nosso corpo é capaz? Ser escravo sexual é perder a dignidade humana? Atores de cinema pornô fazem isto e não sofrem punição? Qual o limite entre a erotização e o sadismo? Ocorre dano à saúde?

O método utilizado é o teórico, por meio de revisão bibliográfica, além do filme *Cinquenta Tons de Cinza*.

Sem dúvida, são muitas as reflexões, vez que o filme em apreço também refere-se a autonomia da vontade da pessoa e ao direito ao próprio corpo, um direito da personalidade reconhecido juridicamente.

2 SINOPSE DO FILME CINQUENTA TONS DE CINZA

Após a leitura do livro percebe-se que torna-se difícil para Kelly Marcel (2012) elaborar o roteiro para um filme de apenas duas horas. Assim, o roteiro do filme não coincide com o do livro.

A tímida e discreta Anastasia Steele (Dakota Johnson) é uma estudante de Literatura de 21 anos, que substitui a colega Kate em uma entrevista para o jornal da faculdade. O entrevistado é o rico e poderoso Christian Grey (Jamie Dornan), um dos beneméritos da Washington State University Vancouver onde elas estudam.

Ana sai transtornada da entrevista com o sedutor e polido Grey, o solteiro bilionário mais cobiçado e sexy do mundo, segundo ela. Ao sair do edifício, a ingênua Ana percebe o quão atraída está por ele. Grey, por sua vez, sente desejo pela beleza discreta de Ana.

Grey descobre onde Ana trabalha e vai até ela e consegue marcar um encontro. É intimidador, arrogante e a previne que não é do tipo que namora. Diante da

ingenuidade de Ana, Grey lhe informa que não é o tipo de homem para ela, pois possui gostos muito singulares.

Em uma balada noturna Ana bebe com amigos e Grey a busca e a leva para sua casa. Ele não se aproveita do seu estado de embriaguez. Sedutor, nasce entre eles uma complexa relação que abordará os prazeres do sadomasoquismo que Grey propõe a Ana por meio de um contrato.

Ana pede que Grey lhe exhiba seus peculiares gostos. Ele diz que não vai tocá-la até que consinta por escrito. Contudo, no elevador, não resistem e se envolvem.

Certa noite, um helicóptero da *Grey enterprises* pilotado por Grey leva o casal à sua casa em Seattle. Sua intenção é exibir um contrato de confidencialidade segundo o qual, Ana não poderá falar sobre o casal a ninguém.

Grey afirma que não faz amor, *f...*com força. Previne Ana que poderá ir embora quando quiser. Ela insiste em ver o quarto de jogos, entram e Ana vê os açoites que Grey usa nas mulheres. Ela percebe que ele é sádico e dominador e que quer que ela se renda a ele com o objetivo de satisfazê-lo. Se obedecidas as regras, será recompensada. Caso contrário, será castigada. Mas, o que Ana ganharia com isso? *Eu*, responde Grey.

Após Ana ser apresentada ao conteúdo da sala de jogos, explana Grey:

Eu tenho regras, e quero que você as obedeça. Elas são para o seu bem e para o meu prazer. Se seguir estas regras como eu desejo, eu a recompenso. Se não seguir, eu a castigo, e você aprende – murmura. [...] Quanto mais se submeter, maior minha alegria. É uma equação muito simples. (JAMES, 2012, p. 93)

Indagado, confessa Grey que quinze mulheres já estiveram com ele no quarto de jogos, mas fez sexo com submissão com dezenas, porém Ana foi a única com quem dormiu ao lado em sua própria cama. Se Ana aceitar ser sua Submissa, será dedicado à ela.

Sobre o início do seu comportamento, Grey confessa que foi aos quinze anos com uma amiga de sua mãe adotiva, a qual o manteve submisso por seis anos. E Grey reconhece: “não tive uma introdução normal ao sexo”(JAMES, 2012, p.139).

Certa vez, na casa de Ana, Grey amarra seus punhos com a gravata a seu pedido e a prende na cabeceira da cama, deitada, a beija com os olhos vendados por sua blusa. Vira-a de costas, de quatro e começa a sodomização.

Apesar de todas as transas, no filme, Ana ainda não se decidiu se assina ou não o contrato de prestação sexual. Assim, Ana diz ter dúvidas sobre o acordo e marca uma reunião no escritório de Grey. Na sala de reunião, Ana solicita a retirada de algumas cláusulas, como a de não questionar algumas atividades sexuais, ou ficar pendurada por cordas. Grey reconhece em Ana moça inteligente com grandes habilidades de negociação (JAMES, 2012, p. 344). Por fim, Grey, como mimo, propõe incluir no contrato uma saída uma vez por semana para jantar, ir ao cinema, patinar como um casal comum, fato antes por ele abominado.

Certo dia, após a formatura de Ana, Grey a convida para o quarto de jogos, embora ela não tenha ainda assinado o contrato. Entram, despem-se e começam os açoites e a relação sexual a seu modo.

Em resposta ao email de Ana, no qual afirma sentir-se saciada, mas “muito incomodada, culpada até” após o sexo (JAMES, 20102, p.263), Grey lhe explica: “Não gaste sua energia com culpa, remorso etc. Somos maiores de idade e o que fazemos entre quatro paredes fica entre nós. Você precisa libertar seu espírito e ouvir seu corpo” (JAMES, 2012, p.264).

A convite da mãe de Grey, o casal aceita jantar com a família. Ana se impõe com inteligência e com sua forma simples, afinal, foi a primeira a ser apresentada à família de Grey. Isto a faz acreditar que Grey poderia com ela agir diferentemente das demais.

Aos poucos, Grey revela parte de sua história, relatando ser filho adotivo e filho biológico de uma prostituta viciada em crack, que morreu quando ele tinha 4 anos.

Por que punir alguém? Ferir ou machucar? Indaga-se Ana.

Ana suplica que ele lhe mostre quanto pode ser mau. Deseja que ele lhe mostre o pior, o único jeito para entendê-lo. Por fim, Christian confessa ser perturbado de 50 formas diferentes.

Decididos, dirigem-se ao quarto de jogos e inicia-se a sessão de sadomasoquismo. Após lhe açoitar 6 vezes, ela se levanta e o impede de se aproximar novamente. Chorando, Ana confessa que está por ele apaixonada, mas não sabe se ele é capaz de amar.

Ao final, Ana entra no elevador disposta a não voltar. Christian, triste, lhe diz: *Ana*. Ela responde, *Christian*. O elevador se fecha e o filme termina.

A sequência da película certamente virá, com *Cinquenta Tons mais escuros* e/ou *Cinquenta Tons de Liberdade*, completando a trilogia dos livros. Esta foi a versão de Ana, mas devemos nos lembrar que, toda história tem dois lados.

3 CONTRATO DE PRESTAÇÃO SEXUAL PROPOSTO POR GREY

Grey denota necessidade de controle, por isso propõe um contrato de prestação sexual à sua maneira, impondo diversas obrigações à prestadora. O contrato possui vinte e uma cláusulas e três apêndices e Ana ficaria de sexta a domingo com Grey, teria um quarto com a decoração que quisesse, contudo, ele dormiria em outro quarto em outro andar.

Ana recebe o contrato, entre o “Dominador e a Submissa”, o qual deve ser atentamente avaliado. Dentre as cláusulas, o contrato permite à Submissa explorar a sua sexualidade e os seus limites com segurança. O Dominador e a Submissa concordam que o que ocorrer sob os termos do contrato será consensual, confidencial e estará sujeito aos limites e procedimentos de segurança listados. A Submissa concordará com as atividades que o Dominador julgar adequadas e prazerosas, exceto as listadas em limites rígidos.

A Submissa usará contraceptivo oral indicado por médico da escolha do dominador e também não terá relações sexuais com ninguém além do dominador.

Para manter-se saudável, a Submissa comerá regularmente os alimentos prescritos na lista, não beberá em excesso, não fumará nem usará drogas; a Submissa se apresentará de forma respeitosa e se dirigirá ao Dominador como *Senhor* ou outro título que este sugerir; a Submissa não pode tocar no Dominador sem permissão; a palavra *amarelo* será usada para alertar o dominador que a Submissa está perto do limite. Ao dizer a palavra de segurança a ação do dominador cessará imediatamente.

A Submissa aceita ser amarrada com as mãos à frente? Ser vendada? Amordaçada? Até que ponto a Submissa está disposta a sentir dor?

O Apêndice 3 do contrato, no Capítulo 11 do Livro, descreve que a Submissa consente em aceitar as seguintes formas de dor/punição/disciplina: surras, surras de vara, Chicotadas, Mordidas, Pinças nos mamilos, Pinças genitais, Gelo, palmadas, Cera quente, outros tipos/métodos de dor. (JAMES, 2012, p.157)

O contrato entre o Dominador e a Submissa terá efeito durante um período de três meses. Ao expirar a vigência, as partes poderão alterá-lo ou mantê-lo nos moldes anteriores. Em não se chegando a um acordo para ampliá-lo, este contrato expirará e ambas as partes estarão livres para seguir suas vidas separadas (JAMES, 2012).

Segundo dispõe o contrato, o Dominador poderá utilizar o corpo da Submissa em qualquer momento durante as horas designadas, ou em horas adicionais acordadas, do modo que considerar oportuno, sexualmente ou de outra maneira. A Submissa, por sua vez, aceita o Dominador como seu dono e proprietário e estará ao seu dispor quando o Dominador desejar durante a vigência do contrato em geral, mas especialmente nas horas designadas e quaisquer horas adicionais acordadas (JAMES, 2012, p.152).

Reza o contrato que a Submissa aceita:

Servidão com corda, servidão com fita adesiva, servidão com algemas de couro, servidão com algemas e grilhões, suspensão, com as mãos amarradas à frente, com os pulsos amarrados aos tornozelos, com os tornozelos amarrados, atada a peças fixas, mobília etc, com os cotovelos amarrados, com as mãos atrás das costas, atada à uma barra espaçadora, com os joelhos amarrados, vendada, amordaçada (JAMES, 2012, p.231-232).

Na versão do livro homônimo, Ana assina as duas cópias do contrato ostensivamente e devolve uma a Grey, antes de tomar conhecimento do sadomasoquismo. Dobra a outra, guarda-a na bolsa e toma um longo gole de vinho. Parecia muito mais corajosa do que em realidade se sentia. (2012, p.88)

Anastasia (Ana) parece insegura ao lado de Christian. A esperança por parte daquele que ama se alimenta da ambiguidade do amado, de quem se espera a reciprocidade. A polidez e a amizade são sinais que podem confundir aquele que tem interesse amoroso (MALUF, 2012).

Conforme Adriana Maluf (2012, p.114), no amor estão presentes intimidade, paixão e compromisso. Deseja-se, conhece-se e quer se viver com aquela determinada pessoa. Esta parece ser a relação ideal almejada, contudo o compromisso que Christian deseja é temporário, conforme o contrato de três meses, aos fins de semana. Ademais, ele se refere a sexo e, não amor, como deseja Anastasia. A luxúria favorece que o indivíduo procure a união sexual com qualquer parceiro que pareça apropriado. Estes efeitos raramente duram mais de algumas semanas ou meses (MALUF, 2012, p.127). Parece não ser um relacionamento saudável para ela, pois efêmero, com prazo de validade, embora exista desejo.

Reflete Ana “O que estou fazendo aqui? Você sabe muito bem o que está fazendo aqui, me diz com desprezo meu inconsciente. Sim, eu quero ir para cama com Christian Grey” (JAMES, 2012, p. 87).

Ana, no Filme, não se vê obrigada a assinar o contrato, pois passou a descobrir seus próprios desejos. Devolve todos os caros presentes recebidos de Christian. No Livro de James (2012, p. 391), desabafa: “Apesar de tudo que ele disse e de tudo que não disse, acho que nunca fui tão feliz”.

4 CONTRATO DE PRESTAÇÃO SEXUAL: PROSTITUIÇÃO E DIREITO

Discute-se no Brasil e em vários países, se há ou não legitimidade no contrato de prestação sexual. Assim, diversas são as reflexões ao abordarmos o presente tópico. É lícito o contrato efetuado entre cliente e prestadora do serviço sexual? Trata-se de uma obrigação de meio ou de resultado? Ser escravo sexual é perder a dignidade humana? Atores de cinema pornô fazem sexo e não sofrem punição? A pessoa submissa poderia receber o status de *atriz* neste tipo de contrato? Qual a diferença entre uma atriz pornô e uma prostituta? Pode-se abrir mão do nosso corpo deixando que nele provoquem dores e açoites?

Ao se discutir o contrato de prestação sexual, mister se faz aludir à atitude diante da prostituição.

Guimarães (2014), ao analisar o fenômeno da prostituição no Direito Comparado, menciona a existência de três sistemas voltados a disciplinar o assunto: Proibicionista, Abolucionista e Regulamentarista.

No primeiro, a atividade é proibida de maneira absoluta, como fazem os Estados Unidos, a Lituânia, Romênia e Servia. Neste sistema, segunda a autora: “tanto a prostituta quanto o dono de casa de prostituição e até o cliente são puníveis pela lei.... Ou seja, o Estado decide o que a pessoa pode ou não fazer com seu corpo” (GUIMARÃES, 2014, p.27).

No sistema Abolicionista, que é adotado pela legislação pátria e pela maioria dos países, entende-se que:

A prostituta é uma vítima e só exerce a atividade por coação de um terceiro, um “agenciador”, que fica com parte dos lucros obtidos pelo profissional do sexo. Por essa razão, a legislação abolicionista pune o dono ou o gerente da casa de prostituição, e não a prostituta. Neste sistema, quem está na ilegalidade é o agenciador, o empresário (GUIMARÃES, 2014, p. 27).

Não foi o caso de Ana. Quem a assediou e propôs-lhe contrato foi Christian, o Dominador. Ademais, ele não procurava uma prostituta, mas uma moça comum para servir-lhe de escrava sexual.

No terceiro sistema, o Regulamentarista, pretende-se a legalização do comércio sexual, como já fizeram a Alemanha, Holanda, Turquia, Hungria e o país vizinho Uruguai. Para tanto, invoca-se o fim da exploração das prostitutas por terceiros e o controle das doenças sexualmente transmissíveis, como bem elucida Guimarães (2014) nos seguintes termos:

Em um primeiro nicho estão, por exemplo, Alemanha e Holanda, que partem do princípio de que a autodeterminação das pessoas que se ocupam com a prestação de serviços sexuais deve ser respeitada e a eles garantido o direito de negociar o próprio corpo da forma como bem entenderem. Esses profissionais fazem parte de um mercado econômico formal e o objetivo é a proteção contra violência, abusos e exploração. Em um segundo nicho, a exemplo da Hungria e da Turquia, países que legalizaram a prostituição com fulcro não no direito de autodeterminação dos trabalhadores do sexo, mas, sim, na noção de que a prostituição, não obstante configurar uma atividade imoral e indesejável, é um fenômeno social inevitável. Nestes países, a prioridade é a saúde pública e, diante da inevitabilidade do comércio do corpo, a preferência é pela regulamentação da atividade de forma extremamente severa, que, a par de legalizá-la, acaba por repercutir de forma intensa e negativa nos direitos dos profissionais do sexo (GUIMARÃES, 2014, p. 28).

A título de ilustração, na Holanda, onde a prostituição é regulamentada e os profissionais do sexo são autônomos e pagam impostos, Ministros e parlamentares decidiram que “a prática é legal desde que as partes envolvidas sejam maiores de idade e estejam de acordo quanto à forma de pagamento”. (FAVORES, 2016, p. 1) Entenderam que se trata de uma espécie de “troca de serviços”, portanto, praticar sexo com alguém em troca de algo não se trata de um favor sexual ou uma forma de abuso. O pagamento, portanto, não precisa ser em dinheiro vivo.

Ao idear a elaboração de um eventual contrato de prestação sexual, deve-se, a princípio, a exemplo de qualquer outro pacto, observar o artigo 104 do Código Civil: “A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei”; bem como ainda atentar-se para o artigo 166, II, 1ª parte do mesmo código: “É nulo o negócio jurídico quando: II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto”.

Deve-se também, segundo Gomes (2009), verificar a forma e o objeto do contrato, elementos considerados essenciais, podendo a forma ser escrita, oral, tácita ou mímica e o objeto, no caso, a prestação de serviço sexual, que deverá ser desenvolvida de várias maneiras, limitada apenas a não constranger a integridade física dos contraentes.

Na hipótese de se reconhecer a ilicitude contratual por contrariedade à lei ou aos bons costumes, como equivocadamente entendem alguns, num entendimento subjetivo e negativamente discriminatório, deve-se aplicar ao caso concreto o princípio basilar do direito *Nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que proibirá que o cliente beneficie-se utilizando da própria torpeza, vez que agirá na certeza de que poderá fazer uso da prestação sexual sem ser obrigado a honrar com o pagamento anteriormente acordado.

Sobre bons costumes, Guimarães (2014) discorre sobre a mutabilidade do termo, e como exemplo menciona que na década de 1960 era contrário aos bons costumes favorecer em testamento o filho nascido fora casamento, havendo mulher e filhos legítimos prejudicados; que em 1975, na Alemanha, era contrário aos bons costumes alugar quarto a noivos; e que também já foi considerado contrário aos bons costumes a venda de um escritório de advocacia e o pagamento aos jogadores de futebol.

Nesse mesmo sentido, e tratando do conceito de moral, Vásquez aduz: “Não é estática. É um fato histórico mutável e dinâmico que acompanha as mudanças políticas, econômicas e sociais e onde a existência de princípios absolutos se torna impossível” (1984, p.12).

Reforçando o entendimento, vem a lição de Albuquerque sobre prostituição, moral e lei da seguinte forma:

Tanto a moral quanto as leis expressam determinadas formas de ser social que nunca podem ser mais que a própria sociedade. É por isso que mesmo a moral mais contrária à prostituição, assim como a lei mais severa que proíba a atividade, se mostram incapazes diante do processo real, pois é nele que se encontram a vitalidade da prostituição (ALBUQUERQUE, 2008 s/p).

Assim, em virtude da legislação nacional, lamentavelmente, ainda não amparar a atividade sexual realizada mediante pagamento, não obstante o fato de não a considerar uma prática ilegal, o corolário que resta aos profissionais do sexo é único: o de

poder contribuir com o INSS, ganhando o direito de obter aposentadoria e pensão, declarando-se profissional autônomo.

Nesse diapasão, e numa comparação entre direito e moral, e a interferência do Estado no campo privado, e na autodeterminação, imprescindível é a lição de Gomes, como se observa nas linhas abaixo:

O risco de se fazer confusão entre o Direito e a Moral é muito grande (sobretudo na esfera dos crimes sexuais). Cada um tem uma visão de mundo. Cada um vê o sexo de uma maneira. Mas a moral de cada um não pode preponderar sobre o bom senso, sobre a razoabilidade. O processo de secularização do Direito penal começou, de forma clara, no século XVIII: Direito e Moral foram separados, delito e pecado foram delimitados. Enquanto de adulto se trate, cada um dá à sua vida sexual o rumo que bem entender. O plano moral não pode ser confundido com o plano jurídico. O Estado não tem o direito de instrumentalizar as pessoas (como dizia Kant) para impor uma determinada orientação moral ou sexual (GOMES, 2009 s/p).

É sempre válido ressaltar que além de não ser considerada uma prática criminosa, a prostituição, por meio da Portaria 397 de 09 de outubro de 2002, foi considerada profissão pelo Ministério do Trabalho e Emprego, e inserida na Classificação Brasileira de Ocupações sob o código 5198-05, devendo, portanto, os efeitos da nulidade de um eventual contrato de prestação sexual serem “ex nunc”, o que garantirá ao trabalhador do sexo o recebimento dos valores decorrentes da prestação do serviço de natureza sexual.

Tratando-se da aludida e suposta imoralidade que envolve a prostituição, o que a bem da verdade se extrai, é não possuir origem no contrato de prestação sexual, e sim na conjuntura em torno dele, algumas consideradas criminosas.

No filme *Cinquenta Tons de Cinza*, Ana sente seu corpo agredido e devassado. Frise-se aqui que, ninguém pode abrir mão de sua integridade física, exceto em prol de um bem maior. Não nos parece o caso.

Com relação ao tipo de obrigação avençada no contrato, de resultado não é relevante, haja vista que ao profissional do sexo cumpre apenas o uso de meios aceitáveis na concretização do que fora combinado, será uma obrigação de meio, que no conceito de Farias (2007, p.2014):

Incide obrigação de meio quando o próprio conteúdo da prestação nada mais exige do devedor do que o emprego dos meios

adequados, sem que se indague sobre o seu resultado. É o exemplo comum do médico, que se obriga a envidar todos os esforços no sentido de aplicar os meios indispensáveis à cura ou sobrevida do paciente, sem que isto implique a obrigação de assegurar a própria cura ou resultado benéfico.

Poderão compor as partes, apenas pessoas capazes de exercer direitos e contrair obrigações, sendo oportuna a observação de Muçouçah (2013) quanto ao menor emancipado e ao tempo da adolescência, período de diversas transformações e incertezas.

Ora, a pessoa menor de dezoito e maior de dezesseis anos completos, emancipada por quaisquer das razões enumeradas na legislação civil, encontra incompatibilidade no exercício do trabalho sexual em nosso sentir porque o Estatuto da Criança e do Adolescente adota tal faixa etária como sendo a adolescência. Nesta fase, a pessoa ainda não atingiu o mesmo grau de maturidade biopsicossocial verificada em um adulto, pois se encontra em fase de amadurecimento de sua personalidade. O art. 227 da CF adotou um princípio, qual seja, o princípio da proteção integral à pessoa em formação; portanto, em nosso sentir, ainda que seja emancipada a pessoa com mais de dezesseis e menos de dezoito anos completos não poderá tornar-se trabalhadora do sexo (MUÇOUÇAH, 2013, p. 209).

Desse modo, no caso da prostituição exercida por crianças ou adolescentes menores de 18 anos, a conduta de quem dela se beneficia será apurada na esfera criminal e, obviamente, devido à incapacidade de uma das partes, o contrato será nulo. Contudo, o menor poderá ser amparado socorrendo-se da teoria das nulidades trabalhistas, que lhe garantirá o recebimento da quantia combinada, e por conseguinte, ainda impedirá o enriquecimento ilícito de quem usufruiu de seus serviços e recusou-se a pagar.

Atualmente, além das diversas políticas públicas voltadas para os profissionais do sexo, sobretudo as relacionadas à saúde pública, tramita no Congresso um projeto de lei de autoria do deputado Jean Wyllys, denominado Lei Gabriela Leite, do ano de 2012, que pretende regulamentar a atividade dos profissionais do sexo, vedando, especialmente, sua exploração.

Destarte, a ação de cobrança movida pelo trabalhador do sexo contra o cliente que utiliza de seus serviços e nega-se a pagar é válida e deverá ser proposta na

justiça trabalhista, em razão de que a justiça comum impende o julgamento das ações propostas por profissionais liberais, e não autônomos, em que se enquadram os profissionais do sexo.

5 SEXUALIDADE E SADOMASOQUISMO

O prazer sexual durante séculos foi motivo de controle, impondo-se sanções sociais aos praticantes e sanções jurídicas aos criminosos.

Segundo Brito (2012, p. 17):

A personalidade é um conjunto de atributos da pessoa humana (vida, integridade física, liberdade, identidade sexual etc.) sem os quais o indivíduo perde sua condição de integrante da humanidade. A sexualidade, por sua vez, é uma condição complexa, relacionada com a atividade e a diversidade sexual na espécie e que é componente da personalidade, tendo todos os indivíduos o direito de manifestá-la, em sua integralidade, sob pena de redução da personalidade e, conseqüentemente, da sua própria humanidade.

Entre os Transtornos de Preferência Sexual elencados no CID – 10 (Classificação Internacional de Doenças, 2008), ainda em vigor, está o Sadomasoquismo, elencado no Código F65.5, sendo considerado

Preferência por uma atividade sexual que implica dor, humilhação ou subserviência. Se o sujeito prefere ser o objeto de um tal estímulo fala-se de masoquismo; se prefere ser o executante, trata-se de sadismo. Comumente o indivíduo obtém a excitação sexual por comportamento tanto sádicos quanto masoquistas (2008).

É possível que com a revisão do CID 11, esse código venha a ser alterado, organizado em outra categoria ou até mesmo retirado do rol de doenças.

A psiquiatra Carmita Abdo explica que houve mudanças na classificação dos transtornos de parafilia, que incluem preferência sexual fora do padrão usual, como o sadomasoquismo, por exemplo, o qual hoje o DSM 5 (Diagnóstico e Estatístico dos Transtornos Mentais) pode considerar ou não um transtorno. “Mas, por outro lado, se o parceiro não aceitar ou for forçado, continua sendo desvio. Ou seja, a pedofilia é um deles, porque se entende que a criança, mesmo consentindo, não tem capacidade para

tomar a decisão” (2014). Assim, declara, que cabe ao especialista fazer a avaliação, pois o DSM não vai além de classificar.

Os transtornos parafilicos (DSM V) são aqueles:

caracterizados por comportamentos, fantasias e/ou pensamentos sexuais recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, por um período igual ou superior a seis meses e que envolvam: objetos; pessoa viva, não adulta; pessoa que não tenha consentido participar do ato sexual; sofrimento ou humilhação a si e/ou ao outro. São condições crônicas que podem ocasionar limitações e angústia em outras áreas da vida como o relacionamento conjugal, familiar e social. Geralmente se iniciam na adolescência e persistem ao longo da vida. São mais prevalentes em homens que em mulheres e entre os mais jovens (SPIZZIRRI, 2016, p.1)

O psiquiatra Spizzirri, indica que as causas que levam à parafilia são desconhecidas, porém estudos sugerem a presença de anormalidades neurobiofisiológicas associadas ao comportamento parafilico. Ademais:

vivências emocionais durante o processo de maturação psicosexual, como sentimentos de repressão sexual adquiridos no desenvolvimento pessoal, superproteção ou desorganização familiar e história de abuso sexual e/ou emocional na infância são elementos recorrentes e que contribuem para a compreensão dessa condição. Assim sendo, as primeiras experiências ou fantasias sexuais, sejam elas gratificantes ou não, podem influenciar comportamentos futuros. (2016, p.1)

Nesse contexto, o sofrimento da Submissa é sexualmente excitante para o Dominador. Sob essa ótica, o casal se complementa diante da escravidão voluntária, humilhação consentida. A extração intensa do prazer do Dominador depende da submissão daquela que se vê reduzida ao seu extremo. Quanto maior o sofrimento da Submissa, maior o prazer do Dominador.

Há indagações que levam à reflexão, mas não a uma resposta perene ou imutável. Pode-se/Deve-se limitar o prazer? O pudor sexual é uma virtude?

Em se tratando de sadomasoquismo, não há que se falar na aplicação da Lei Maria da Penha para essas pessoas que praticam relações sexuais com consentimento

consciente. Ademais, não pode o Estado interferir nas questões íntimas e essencialmente autônomas, desde que não ofendem a dignidade humana.

Lacan citado por Rangel (2010, p.2) proclama:

O ápice do prazer masoquista não é tanto o fato de que se oferece para fornecer ou não, esta ou aquela dor física , mas no final singular [...] é a anulação do sujeito [...] que é puro objeto. (...) " Se forja ele mesmo, o sujeito masoquista como sendo objeto de negociação ou, mais precisamente , uma venda entre os outros dois que o passam como um bem.

No caso a que se refere o filme, o sexo trivial não satisfaz e nem desafia o Dominador Grey. A imaginação é quem alimenta o erotismo e a sexualidade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As relações conscientemente consentidas, com ou sem dor não podem ser objeto de crime, pois ainda estão dentro do campo da autonomia do sujeito. Contudo, aquelas em que não há manifestação da vontade inequívoca e/ou o desejo está viciado, devem ser objeto de punição criminal.

A definição de moral e bons costumes é de natureza axiológica, inserta no campo da subjetividade, dado que cada época e local elegem para si aquilo que lhes convém. E por isso, não deve o magistrado ater-se somente à letra da lei, ou a algum posicionamento de caráter religioso radical, fruto do preconceito adquirido em tempos ultrapassados, hoje em desuso. Deverá, portanto, o julgador sopesar valores atuais e relevantes ao tempo e à sociedade em que se vive, que, se não observados, não se verá cumprida a árdua, nobre e altruística missão de distribuir justiça.

Sobre a prostituição infanto-juvenil, quem dela se beneficia responderá criminalmente pela conduta.

Vale ressaltar que, a sociedade brasileira moderna não vê a prostituição como outrora, haja vista que reconhece os profissionais do sexo como trabalhadores, inclusive os trabalhadores da saúde são orientados a não emitirem nenhum sinal de reprovação, uma vez que está incluída, desde 2002, no rol da Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho. Essa atividade não deve constituir motivo de exploração, violência e degradação para os homens e mulheres que a exercem. Por

consequente, não constitui crime o seu exercício e não é causa de destituição do poder familiar ou da guarda do filho menor.

Destarte, o direito não apoia ou dá sustentáculo às práticas que aviltam a dignidade humana. Cabe a todos agir com bom-senso e sabedoria para distinguir aquelas situações que necessitam de tutela em decorrência da vulnerabilidade de alguém.

REFERÊNCIAS

ABDO, C. Cinquenta tons de cinza na sexualidade humana. Entrevista concedida à Flávia Milhorange em 04/09/2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/sociedade/saude/cinquenta-tons-de-cinza-na-sexualidade-humana-13835728#ixzz40SHC6B9M> Acesso em: 17 fev. 2016.

ALBUQUERQUE, R. M. M. Para além da tensão entre a moral e a economia. Reflexões sobre a regulamentação da prostituição no Brasil. 2008. In: OLHARES PLURAIIS – **Revista Eletrônica Multidisciplinar**, v. 1, n. 6. p. 109-128, 2012. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/64/pdfout>>. Acesso em: 10 maio 2015.

ALMEIDA, M. V. A. O trabalho da prostituta à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Realidade e perspectivas. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 14, n. 2349, 6 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13963>>. Acesso em: 31 out. 2015.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego (2002a). **Cadastro Brasileiro de Ocupações**. Disponível em: <<http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorEstrutura.jsf>>. Acesso em: 28 set. 2015.

BRASIL. **Código civil** (2002b). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 11 out. 2012.

BRITO, P.J.A. Sexualidade como Direito de Personalidade: três planos de manifestação. **A Leitura - Caderno da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará**, Belém, v.5, n.8, p. 1-121, maio. 2012.

CID – 10. Classificação Estatística Internacional de Doenças e problemas Relacionados à Saúde. Décima Revisão. Organização Mundial da Saúde. 2008.

DEL PRIORE, M. **Histórias íntimas**. 2 ed. São Paulo: Planeta, 2014.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das obrigações**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FAVORES sexuais podem pagar autoescola na Holanda.
<http://www.espacovital.com.br/noticia-32492-favores-sexuais-podem-pagar-autoescola-na-holanda>. Acesso em: 16 fev. 2016

GOMES, L. F. **Crimes contra a dignidade sexual e outras reformas penais.** Disponível em: <<http://www.lfg.com.br> - 14 de setembro de 2009. Acesso em: 31 out. 2015.

GUIMARAES, C. M. R. N. Prostituição no Brasil e no direito comparado: nulidade do contrato de prestação de serviços sexuais e o retorno das partes ao status quo ante. In: Fiúza, Cesar; Rodrigues Júnior, Otávio; Carvalho Neto, Frederico. (Org.). **Direito civil I.** Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 23.

JAMES, E.L. **Cinquenta tons de cinza.** Tradução de Adalgisa Campos da Silva. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca, 2012.

JUNGES, M. **O pedófilo como vítima de seu desejo e perversão.** IHU - Revista do Instituto Humanitas Unisinos n.326, 26 abr. 2010.

MALUF, A.C.R.F.D. **Direito das famílias.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

MARQUES, G. **Regulamentação da prostituição:** efeitos no direito do trabalho. 2004. 95 f. Monografia (Direito). Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, São José, 2004.

MUÇOUÇA, R. de A. O. **Trabalhadores do sexo e seu exercício profissional:** um enfoque pelo prisma da ciência jurídica trabalhista. 2013. Tese (Doutorado em Direito do Trabalho) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

PESSINI et al. **Bioética em tempos de globalização: a caminho da exclusão e da indiferença ou da solidariedade.** São Paulo: Loyola, 2015.

RANGEL, L. El sadomasoquismo: una estructura circular. **En Claves del pensamiento**, Vol.4, n. 8, Mexico, Jul./Dez.2010.

SPIZZIRRI, G. **Revista Psique.** Portal Ciência e Vida, n. 120, 2016.

VÁSQUEZ, A. S. **Ética.** Tradução de João Dell'Anna. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 7. ed. 1984.